



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11207/14

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Município de Baía da Traição. Inspeção Especial de Transparência da Gestão. Emissão do Acórdão AC1 – TC 00221/2015. Aplicação de multa e determinação para o restabelecimento da legalidade. Interposição de Recurso de Revisão. Não preenchimento dos pressupostos recursais. Não conhecimento. Manutenção integral da decisão recorrida. Recomendação à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo.

### ACÓRDÃO APL TC 00679/2016

#### RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00221/2015 (fls. 29/36), através do qual os membros da 1ª Câmara deste Tribunal, apreciando Inspeção Especial de Transparência da Gestão no âmbito da Prefeitura Municipal de Baía da Traição, decidiram:

**A) APLICAR MULTA** no valor de **R\$ 2.334,00 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais)** ao Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Sr. MANUEL MESSIAS RODRIGUES, por descumprimento à LC 131/2009 e à Lei 12.527/2011, com base no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**B) REPRESENTAR** à Controladoria Geral do Estado, Controladoria Geral da União e à Procuradoria Geral de Justiça, ante os demais efeitos previstos na legislação;

**C) DETERMINAR** o restabelecimento da legalidade até a próxima avaliação, anteriormente agendada para março de 2015, sob pena de multa e outras cominações legais; e

**D) DETERMINAR** a anexação da presente decisão, bem como dos relatórios da Auditoria ao processo de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de BAÍA DA TRAIÇÃO, a ser formalizado, referente ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar a verificação da permanência ou não das anormalidades verificadas nestes autos.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11207/14

Pois bem, manifestando sua irrisignação com o aludido acórdão, o recorrente pugna pela revisão da decisão, alegando em síntese que: a) houve cerceamento de defesa, uma vez que a edilidade não recebeu qualquer tipo de notificação/intimação para que pudesse se defender; b) os supostos descumprimentos consistiram em erros formais, plenamente sanáveis e que não geraram danos ao erário; c) não existiu fundamentação na aplicação da multa; e d) as inconformidades já foram sanadas, conforme documentação anexa.

A unidade técnica de instrução, após analisar a petição recursal, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, em virtude da ausência dos pré-requisitos previstos no artigo 35, *caput* e incisos, da Lei Orgânica deste Tribunal. Já, em termos de mérito, posicionou-se pelo seu não provimento.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este pugnou “pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo Sr. Manuel Messias Rodrigues, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, e, caso seja enfrentado o mérito, que lhe seja **negado provimento ao Recurso de Revisão**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 – TC – 00221/2015.”

É o relatório, informando que foram determinadas as notificações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Revisão interposto não merece ser conhecido, tendo em vista a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 35, incisos I a III, da Lei Orgânica desta Corte, *verbis*:

“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.”

Com efeito, os argumentos e documentos apresentados pelo recorrente não se enquadram em nenhuma das hipóteses descritas acima. No caso, como enfatizado pela unidade técnica, o insurgente procurou reabrir debates meritórios próprios de outras fases processuais, uma vez que não manejou o recurso de reconsideração no momento oportuno.

É o voto que submeto à apreciação do Colendo Tribunal Pleno.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11207/14

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 11207/14 referente ao Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Baía da Traição, Sr. Manuel Messias Rodrigues, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 00221/2015, e

CONSIDERANDO os pronunciamentos da unidade técnica e do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **não conhecer** o presente Recurso de Revisão, diante da ausência dos pressupostos recursais previstos em lei, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida, bem como recomendando à Corregedoria a adoção das providências a seu cargo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 16 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:50



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 09:33



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2016 às 10:16



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL